



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005430 - SC (2022/0165679-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADERBAL ANTÔNIO MACHADO**
AGRAVANTE : **ELENICE FERREIRA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **EVA CLARICE ALVES CARDOSO**
AGRAVANTE : **GERMANO BEIL**
AGRAVANTE : **HELENA DE LIMA**
AGRAVANTE : **JOAO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **JOELSON DAMASO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE ALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROMARIO SIMAO**
AGRAVANTE : **SANDRO APARECIDO BILICKI**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S) -**
 DF030856
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial incidente no seguro habitacional deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005430 - SC (2022/0165679-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADERBAL ANTÔNIO MACHADO**
AGRAVANTE : **ELENICE FERREIRA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **EVA CLARICE ALVES CARDOSO**
AGRAVANTE : **GERMANO BEIL**
AGRAVANTE : **HELENA DE LIMA**
AGRAVANTE : **JOAO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **JOELSON DAMASO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE ALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROMARIO SIMAO**
AGRAVANTE : **SANDRO APARECIDO BILICKI**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S) -**
 DF030856
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial incidente no seguro habitacional deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado por **Aderbal Antônio Machado e outros** desafiando decisão de fls. 634/637, que conheceu em parte do recurso especial da Caixa Seguradora S.A e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, em ordem a determinar a exclusão dos juros moratórios no cômputo da multa decendial.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) "*a natureza jurídica da multa decendial é evidentemente cominatória, e não moratória, de modo que incidi-la sobre o valor da condenação acrescido de juros legais e correção monetária não é irregular, já que seu objetivo é compelir o cumprimento da obrigação e satisfazê-la integralmente*" (fl. 644); e (II) "*não há de se falar em 'bis in idem' de acessório sobre acessório, seja por que a natureza e o objetivo das verbas em comento são completamente diversos, seja por que os juros de mora são intrínsecos e incorporados à dívida principal e não podem ser considerados mero acessório, devendo, neste caso concreto, estarem abrangidos na base de cálculo da multa decendial*" (fl. 646).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 652/659.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não prospera.

Com efeito, tal como constatou o decisório agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a multa decendial incidente no seguro habitacional deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

Nessa linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência

desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.547/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença proferida em ação indenização securitária, homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese: no excesso de execução diante da ilegal incidência de juros de mora sobre a multa decendial, em afronta à determinação judicial e na incompetência da Justiça estadual para o julgamento da lide. No Tribunal a quo, deu-se provimento em parte ao recurso para reformar a decisão quanto ao cálculo da multa decendial. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. Neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.882.887/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.206.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.561.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 e Resp n. 2.075.865, relatora Ministra Nancy Andrighi, Data da publicação: 16/6/2023.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que sejam excluídos os juros moratórios e a correção monetária do cômputo da multa decendial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.672/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **ARESP 2.507.254/SC**, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 22/8/2024, **REsp 1.874.189/SC**, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 2/7/2024, **REsp 1.876.938/SC**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/4/2024 e **REsp 2.001.977/SC**, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 11/4/2024.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido adotado posição diversa daquela dominante perante esta Corte de Justiça, correto o *decisum* monocrático ao decidir pelo provimento do recurso especial para determinar a exclusão dos juros moratórios do cômputo da multa decendial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.430 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165679-7

Número de Origem:

00010830720168240015 10830720168240015 40080218720198240000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S) - DF030856

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

RECORRIDO : ADERBAL ANTÔNIO MACHADO

RECORRIDO : ELENICE FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : EVA CLARICE ALVES CARDOSO

RECORRIDO : GERMANO BEIL

RECORRIDO : HELENA DE LIMA

RECORRIDO : JOAO DA SILVEIRA

RECORRIDO : JOELSON DAMASO DA SILVEIRA

RECORRIDO : JOSE ALVES DA SILVA

RECORRIDO : ROMARIO SIMAO

RECORRIDO : SANDRO APARECIDO BILICKI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERBAL ANTÔNIO MACHADO
AGRAVANTE : ELENICE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : EVA CLARICE ALVES CARDOSO
AGRAVANTE : GERMANO BEIL
AGRAVANTE : HELENA DE LIMA
AGRAVANTE : JOAO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JOELSON DAMASO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : ROMARIO SIMAO
AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO BILICKI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S) - DF030856
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024